



ESTADO DE GOIÁS  
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
 CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

**EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA RELATORA DA 6ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, DRA. SANDRA REGINA TEODORO REIS**

**Ref.:**

**Processo judicial: 00046868.95.2016.8.09.0051**

**Apelação Cível em Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer**

**Autor/Recorrente: Junior da Silva Braga**

**Réus/Recorridos: Estado de Goiás e Fundação Universa**

**SEI: 201900003000254**

**TERMO DE ACORDO N° 8 /2019-CCMA/PGE**

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Procuradora do Estado **VALKÍRIA COSTA SOUZA**, inscrita na OAB/GO n° 22.373, e **JUNIOR DA SILVA BRAGA**, portador da Carteira de Identidade RG n.º [REDACTED], inscrito no CPF sob n° 011 [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED] CEP [REDACTED] abaixo identificado como recorrente/autor, devidamente assistido por seus advogados, Dr. Marco Aurélio Vaz dos Santos (OAB/GO 37.499) e Dr. Clever da Silva (OAB/GO 26.249), com fundamento no art. 29 da Lei Complementar n° 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar n° 58, de 04 de julho de 2006, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos **SEI n° 201900003000254**, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual –CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas

**CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA**

1.1 – O recorrente/autor ingressou com ação ordinária em face do Estado de Goiás e da Fundação Universa objetivando prosseguir no concurso para o provimento do cargo de Agente de Segurança Prisional, dos Quadros da SAPEJUS, edital n° 01/014, argumentando que as questões de n° 24, 28, 38, 43 e 50, inseridas na prova objetiva, deveriam ser anuladas por exigirem conteúdos não previstos no referido edital.

1.2. Liminar concedida determinou a atribuição da pontuação inserida na questão de n°. 43, e a sentença, por sua vez, determinou a atribuição de pontuação inserida também nas questões de n° 24 e 28, tendo o ente estatal interposto apelação, a qual foi provida.

1.3. Os embargos de declaração aviados pelo recorrente/autor não obtiveram êxito, não havendo decisão quanto aos recursos especial e extraordinário manejados.

1.4. A Procuradoria Judicial, concitada pela Gerência de Recrutamento, Seleção e Relações Externas da Secretaria de Estado da Administração, manifestou por meio do Parecer n° 20/2019 (arquivo 6022357), sustentando, em resumo, que: i) foi deferida liminar, assegurando ao candidato a pontuação da questão 43; ii) a sentença ratificou a

liminar e também concedeu a pontuação de outras duas questões; iii) o certame foi alvo de dezenas de ações e várias liminares foram deferidas permitindo a posse sub judice de candidatos; iv) não houve consenso entre as Varas da Fazenda Pública Estadual de Goiânia no julgamento dessas demandas; v) vem sendo construída no TJGO jurisprudência sobre a validade das questões objetivas frente ao conteúdo programático previsto no edital do concurso; vi) como os recursos excepcionais são destituídos de efeito suspensivo, "conclui-se pela possibilidade de exoneração do candidato"; vii) cumpre verificar o efeito multiplicador da orientação, haja vista a existência de dezenas de casos similares.

1.4. A Gerência de Recursos Humanos da DGAP, no Despacho de nº 1063 (arquivo 6334180), ponderou que a perda de servidores sempre importa em prejuízos, haja vista o quadro reduzido daquela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária e o crescente aumento da massa carcerária, informando sobre previsão de novo concurso para Agentes de Segurança Penitenciária, com probabilidade de lançamento de edital em 2019.

1.5. No Despacho nº 837/2019 – GAB, firmado posicionamento sobre a matéria, nos seguintes termos:

14. Diante da afirmação da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária sobre o déficit no quadro de servidores e do contínuo aumento da população carcerária, a "exoneração" dos servidores empossados, treinados e adaptados para o serviço nas diversas unidades do sistema prisional apresenta-se contrária ao interesse público.

15. Ora, já foram investidos recursos materiais e humanos no treinamento desses Agentes de Segurança Prisional. O seu desligamento do quadro de pessoal da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária nesta altura dos acontecimentos significaria o completo desperdício desses recursos e significativo prejuízo ao funcionamento dos estabelecimentos prisionais.

20. Pelo que se observa, na hipótese dos autos, existem alguns valores constitucionais em conflito a reclamar um juízo de ponderação. Dadas as circunstâncias acima descritas, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana (vetor máximo do sistema jurídico pátrio), incolumidade física e moral das pessoas privadas de liberdade (art. 5º, XLIX e L, CF/1988) 1, o direito à segurança pública e o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/1988), a fim de manter no quadro de pessoal da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária os Agentes de Segurança Prisional empossados, ainda que por força de decisão precária.

21. Dessa forma, a Procuradoria Judicial deve adotar as medidas necessárias para formalização de acordo nos processos que discutam a aprovação dos Agentes de Segurança Prisional na prova objetiva, já empossados no concurso de 2014 e ainda em exercício, isentando o Estado de qualquer ônus processual, especialmente honorários de advogado.

22. A transação nesses processos judiciais em que se discute a aprovação dos Agentes de Segurança Prisional na prova objetiva do concurso de 2014, segundo os parâmetros acima especificados, é feita por delegação/autorização da Procuradora-Geral do Estado, na forma do art. 5º, VI, e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006 2 c/c art. 32, V, da Lei Complementar Estadual nº 144/2018.

23. O acordo aqui especificado, por ora, volta-se apenas aos candidatos do concurso de Agente Segurança Prisional de 2014 que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos: i) tenham ajuizado ação judicial para discutir os critérios de correção de questões da prova objetiva; ii) o processo judicial esteja em curso, ou seja, não tenha havido trânsito em julgado; iii) tenham sido aprovados nas demais etapas, nomeados, empossados e estejam em exercício por força de decisão judicial provisória (liminar ou execução provisória); e, iv) renunciem a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico para nada mais reclamar em relação ao referido concurso.

1.6 – O recorrente/autor cumpre as condições estabelecidas no despacho em questão, possibilitando que seja entabulado o presente acordo.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, adotando o Estado de Goiás o entendimento e orientação expressos no referido Despacho nº 837/2019 – GAB (arquivo 7576688 do SEI), para efetivar o recorrente/autor no cargo de Agente de Segurança Prisional, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça - SAPEJUS, mediante aprovação nas demais etapas do certame, nomeação, posse e exercício por força de decisão judicial provisória, perdendo o objeto os recursos extremos interpostos pelo autor/recorrente e pendentes de apreciação, os quais devem ser julgados prejudicados, por falta superveniente de interesse recursal, com a extinção do feito e seu consequente arquivamento;

2.2. Fica o recorrente/autor responsável desonerado do pagamento dos honorários advocatícios, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária, todavia, consigna-se expressamente sua responsabilidade pelo adimplemento de despesas processuais porventura decorrentes do processo nº 00046868.95.2016.8.09.0051;

2.3. O recorrente/autor renuncia a eventuais direitos consequentes do mesmo fato ou fundamento jurídico arguido na ação que interpela questões da prova objetiva, para nada mais reclamar em relação ao concurso regido pelo edital nº 001/2014.

2.4. Após homologado o presente acordo judicialmente e demonstrado o cumprimento das obrigações estipuladas ao recorrente/autor, o Estado de Goiás se compromete a providenciar a baixa na respectiva ficha funcional do apontamento *sub judice*.

### CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. A transação é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado apenas a fim de que seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito.

3.2. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação das partes.

3.3. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juízo e extinção do processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos dias 05 do mês de julho de 2019.

Valkiria Costa Souza  
Procuradora do Estado  
OAB/GO nº 22.377  
(Assinatura digital)

Dr. Marco Aurélio Vaz dos Santos  
OAB/GO nº 37.499

Denise Pereira Guimarães  
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual  
OAB/GO nº 18.638  
(Assinatura digital)

Dr. Clever da Silva  
OAB/GO nº 26.249

Junior da S. Braga  
Junior da Silva Braga  
CPF 011 [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado**, em 10/07/2019, às 15:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VALKIRIA COSTA SOUZA, Procurador (a) do Estado**, em 11/07/2019, às 10:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **7975101** e o código CRC **5137FDD6**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 3 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010 - GOIÂNIA  
- GO 0- S/C



Referência: Processo nº 201900003000254



SEI 7975101